



# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

**CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



**PUBLICADO EM D.O. E.; SEÇÃO 1; SÃO PAULO –19/12/91**

PORTARIA CVS 21, de 19.12.91

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária da Saúde, considerando:  
a determinação expressa no artigo 535 do Decreto 12.342/78, que proíbe a irrigação das plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada;

a necessidade de disciplinarmente do padrão bacteriológico das águas de irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras;

finalmente, a necessidade de proteção da Saúde Pública através de medidas preventivas contra a transmissão de doenças de veiculação hídrica, especialmente o risco de disseminação da cólera, resolve:

Artigo 1º - A Água usada para a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras não poderá conter uma concentração superior a 1000 coliformes fecais em 100 ml de amostra.

Artigo 2º - Deverá ser efetuada, pelo produtor análise bacteriológica de água destinada à irrigação.

Artigo 3º - São obrigatórias análises bacteriológicas com uma frequência mínima de 6 amostra/bimensal para água de superfície e 4 Ano/trimestral para águas subterrâneas, sendo que 80% das amostras coletadas anualmente deverão atender ao padrão estabelecido no Artigo 1º desta Portaria e os 20% das amostras restantes não poderão conter mais de 4000 coliformes fecais em 100ml.

Artigo 4º - É obrigatório a manutenção dos laudos das análises efetuadas, que deverão ser apresentadas à autoridade sanitária quando solicitadas.

Artigo 5º - Os produtores deverão manter um registro dos locais onde foram efetuadas as colheitas de amostras de água para análise bacteriológica.

Artigo 6º - a autoridade sanitária competente poderá solicitar dos produtores amostragem e frequência diferentes das estabelecidas no Artigo 3º desta Portaria, desde que tecnicamente justificadas.

Artigo 7º - A autoridade sanitária poderá avaliar a qualidade da água destinada à irrigação utilizando o critério amostral estabelecido no Item B do Artigo 5º da Resolução CONAMA – 20 de 18/6/86, ou seja, não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes fecais/100ml em 80% das 5 amostras colhidas em um mês, coletadas em qualquer época do ano. Os 20% restantes das amostras não poderão exceder a 4.000 coliformes fecais/100ml.

Artigo 8º - Para avaliação da qualidade da água usada para irrigação serão adotados obrigatoriamente as técnicas de coleta de análise de água expressas no Standard Methods for the Examination of Waste Water, última edição da American Public Health Association (APHA), da American Water Works Association (AWW) e da Water Pollution Control Federation (WPCF), até sejam publicadas Normas Nacionais.

Artigo 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 00 de 00 de 0000

**MÁRIO COVAS**

José da Silva Guedes

Secretário de Estado da Saúde